



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
COMARCA DE CAMPINAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001819-89.2023.8.26.0699

**NOVA ERA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TRANSPORTE, EXPORTAÇÃO E
IMPORTAÇÃO ALIMENTÍCIOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente
qualificada, por seus advogados abaixo assinados nos autos da sua
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
pleitear a necessária prorrogação do stay period, nos termos abaixo aduzidos.

Para que se dê a devida segurança jurídica a Recuperação
Judicial e se permita que a Nova Era Indústria, Comércio, Transporte, Exportação
e Importação Alimentícios exerça regularmente a sua atividade empresarial sem
riscos de expropriação de patrimônio, em detrimento do fim do prazo da
blindagem legal, mister se faz o deferimento de prorrogação do prazo de
suspensão do curso de todas as ações e execuções ajuizadas em face da
Recuperanda por mais 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no artigo 6º, §4º, da
Lei nº 11.101/05.

Por fatores alheios à conduta da Recuperanda, e, apesar da
celeridade com que vem tramitando a presente Recuperação Judicial, o
procedimento reorganizacional possui particular complexidade, de modo que as

condições processuais ainda não estão presentes para o deslinde da sua Recuperação Judicial, muito embora a Nova Era tenha atuado incansavelmente para trazer segurança jurídica às suas operações e implementar integralmente as regras contidas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência.

Neste contexto, é notório que as peculiaridades e burocracias do processo recuperacional, inclusive com a alteração de representação processual da Recuperanda para os patronos signatários, por si só, são capazes de retardar a celeridade que se deseja, não devendo tais fatos resultarem negativamente em desfavor da Recuperanda e do próprio princípio que rege a Lei nº 11.101/05, a fim de dar a segurança jurídica necessária para que possam prosseguir com a Recuperação Judicial.

Neste ponto, vale colacionar entendimento da II. Ministra Nancy Andrighi, que versa sobre a possibilidade de prorrogação do *stay period*, frente a complexidade intrínseca ao próprio processo recuperacional. Senão, vejamos:

5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo¹ [...]"

¹ STJ. REsp 1610860/PB, rela. Mina. Nancy Andrighi, J. 13-12-2016.

Tais fatos, portanto, convergem com o Enunciado nº 42 da I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJP, no sentido de que:

O prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

Além do mais, o pedido ora posto está em linha com a nova redação dada ao artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, está em plena consonância com o entendimento já praticado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça há anos, em reiterados posicionamentos, que demonstram de forma uníssona a possibilidade de prorrogação do *stay period* em casos análogos ao presente.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pela Corte Estadual de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela casa bancária, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte

no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto. Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido²." (g.n.)

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado acerca da possibilidade da prorrogação do prazo do *stay period*, principalmente em razão do quanto previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, conforme se extrai de recentes julgados. Vejamos:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido³.

Recuperação judicial – Prorrogação do prazo de "stay – Possibilidade de prorrogação em circunstâncias excepcionais

² STJ, AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2106236-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacareí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023

e desde que não configurada desídia da recuperanda – Redação do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020 – Previsão de prorrogação por igual período - Justificativas razoáveis e ratificadas pela própria Administradora Judicial –Desídia da recuperanda não configurada – Decisão mantida – Recurso desprovido⁴.

Portanto, o ora postulado se justifica com o fim de se evitar dano irreparável, uma vez que alguns credores concursais, cientes do esgotamento do prazo de blindagem, certamente darão prosseguimento às ações e execuções propostas em face da Recuperanda, o que enseja na violação ao princípio elementar do *par conditio creditorum* (artigo 126, da Lei nº 11.101/05), bem como perfectibiliza crime falimentar tipificado pelo artigo 172, da Lei nº 11.101/05.

Diante de todo o exposto, considerando a total ausência de contribuição da Recuperanda para que não tenha havido o deslinde de sua Recuperação Judicial e os iminentes riscos de expropriação dos seus ativos por parte de MM. Juízos periféricos, o que comprometerá irreversivelmente a reestruturação em curso e o futuro cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, pugna a Recuperanda para que seja **deferida a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.

Sem prejuízo, pugna pela apresentação do relatório de conformidade expedido pelo ICP- Brasil acerca da procuração acostada (**doc. 01**), regularizando sua representação processual.

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2277747-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador:1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023.



Por fim, requer-se que as futuras publicações e intimações de todos e quaisquer atos processuais praticados nestes autos **sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados Rogério Zampier Nicola (OAB/SP nº 242.436) e Jonathan Camilo Saragossa (OAB/SP nº 256.967)**, sob pena de manifesta nulidade.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA

OAB/SP Nº 242.436

JONATHAN CAMILO SARAGOSSA

OAB/SP Nº 256.967